

A violência doméstica nos tribunais: análise das questões de gênero presentes nas sentenças judiciais

Ana Cléo da Cunha Laurindo¹
Marisse Costa de Queiroz²

Resumo: O presente artigo analisou as alterações e as mudanças ocorridas no discurso das sentenças judiciais, no tocante às questões de gênero, enquanto reflexo da capacitação dos operadores jurídicos, após a implementação da Vara Maria da Penha na Comarca de Londrina-PR (6º Vara Criminal). Procurou-se verificar quais os discursos de gênero que predominam nas sentenças judiciais e de que forma tais manifestações interferiram na eficácia da prestação jurídica à mulher em situação de violência doméstica. Os resultados obtidos demonstraram que as sentenças judiciais tendem ao discurso técnico, alheio às causas que ensejam as demandas de violência doméstica, tendo baixa efetividade, vez que não dá à mulher a segurança da resolução do problema, mantendo-o no âmbito privado, não reconhecendo a situação de violência como demanda social e visibilizando os conflitos de gênero.

Palavras-chave: Lei n. 11.340/2006; Gênero; violência doméstica; técnica judicial.

1. Introdução

A Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) pretende regulamentar a proteção da mulher e constitui um reflexo da ruptura da postura machista socialmente construída. É o enfretamento da violência, enquanto conflito social, que tem como escopo a desconstrução da desigualdade consolidada historicamente. Nesse sentido, é uma necessidade social que estabelece um marco emancipatório no reconhecimento dos direitos humanos da mulher.

Tem-se notado que a maioria das mulheres vive uma dupla violência: física e institucional. Esta última decorrente da prestação jurisdicional que invisibiliza as questões de gênero e vitimiza a mulher, consolidando sua subordinação e o seu assujeitamento.

¹ Acadêmica do quinto ano do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) – Campus Londrina. Bolsista de iniciação científica da referida instituição. Esse artigo é resultado do projeto de pesquisa realizado no ano de 2012-2013, que teve como foco a análise das questões de gênero presentes nas sentenças judiciais. Tal pesquisa faz parte do projeto “Manifestações de gênero nos documentos e peças processuais” da Professora coautora desse artigo. E-mail para contato: cleo-cl@hotmail.com

² Professora e pesquisadora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) – Campus Londrina. Mestra em Filosofia e Teoria do Direito – CPGD/UFSC. Orientadora do projeto de pesquisa que desenvolveu esse artigo, tendo por foco a pesquisa em “Manifestações de gênero nos documentos e peças processuais”. E-mail para contato: marisse_q@hotmail.com

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar as possíveis mudanças no atendimento e no tratamento da violência doméstica contra a mulher vivenciadas em experiências afetivas, incluindo também as relações de parentescos, após a implementação da 6ª Vara Criminal (Vara Maria da Penha) na Comarca de Londrina-Paraná. Para tanto, primou-se pela análise das sentenças proferidas no ano de 2011, referentes aos processos criminais que envolviam denúncias de violência doméstica cujas vítimas eram mulheres adultas³, totalizando 465 sentenças analisadas.

Diante desse contexto, buscou-se analisar o modo como os operadores do direito recepcionaram a problemática de gênero quando aplicam a Lei n. 11.640/2006 (Lei Maria da Penha), mediante análise das sentenças proferidas depois da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar na Comarca de Londrina.

O referencial teórico dessa análise se deu pela utilização das teorias feministas, base teórica norteadora da pesquisa, por uma razão comum: através das teóricas feministas colocou-se a opressão feminina numa dimensão ampla e visível. Todas as teorias feministas possuem um objeto nitidamente estabelecido – a construção da igualdade de gênero.

Por mais que os posicionamentos teóricos feministas encontrem diversas vertentes, todos captam a relevância de se questionar o modelo opressor construído historicamente e que, ainda hoje fomenta diversas formas de violência contra a mulher, inclusive reproduzidas nos discursos jurídicos e na omissão do Poder Judiciário. A fundamentação teórica, portanto, utilizou-se de dois conceitos bastante difundidos pela perspectiva feminista – o conceito de patriarcado e o conceito de gênero.

Assim, o foco da pesquisa consistiu em verificar qual a linguagem e o discurso dos operadores do direito frente aos conflitos que envolvem gênero, em especial a violência contra a mulher dentro da sociedade misógina.

2. Perspectivas Feministas

³ A demarcação do objeto em razão das sentenças analisadas é necessária em razão da 6ª Vara Criminal de Londrina – Vara Maria da Penha, ser responsável pelo processamento e julgamento dos casos de violência doméstica contra a mulher, casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos e os casos de homicídio de mulheres. Por isso foram selecionadas somente os documentos (sentenças) relativas à violência doméstica contra mulheres.

A concepção do termo “patriarcado” se faz em torno da dominação-exploração do homem sobre a mulher. Esse regime de subordinação amplia e dá o direito masculino de acesso sexual, enquanto contrato de sujeição feminina.

Nas palavras de Scott,

As teóricas do patriarcado concentraram sua atenção na subordinação das mulheres e encontraram a explicação na “necessidade” do macho dominar as mulheres. Na adaptação engenhosa de Hegel, Mary O’Brien, define a dominação masculina como um efeito do desejo dos homens de transcender a sua privação dos meios de reprodução da espécie (1990, v.15).

O patriarcado configura, portanto, um tipo hierárquico de relação que representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia, quanto na violência. O processo de demarcação do espaço do domínio é também simbólico. Assim, segundo Apfelbaum, “a posição estrutural distinta entre homens e mulheres consolida uma dominação que determina o modo como homens e mulheres se representam, constroem e administram as relações que mantêm entre si e entre o espaço social” (2009, p.76).

O gênero, a família e o espaço privado e público contem hierarquias pelas quais os homens colocam-se como dominadores-exploradores. Nesse contexto, a mulher internaliza o caráter patriarcal, reproduzindo a hierarquia que se consolida em atitudes muitas vezes violentas, caracterizando o exercício da função viriarcal (SAFIOTTI, 2004). O patriarcado é, portanto, o pacto masculino que garante a opressão do feminino.

A solidariedade existente entre os homens os capacitam a estabelecer e manter o controle sobre as mulheres. Na disputa pelo poder, os homens externalizam a agressividade a fim de manter o controle sobre a mulher, induzindo ao medo. Assim, o contrato sexual se coloca em evidência com a figura do marido, permitindo mostrar o caráter desigual deste pacto, no qual se troca obediência por proteção, que significa no mínimo, a médio e a longo prazo, o exercício pleno do binômio exploração-dominação (SAFIOTTI, 2004, p. 128). Portanto, nota-se que a lógica patriarcal gera estruturas hierarquizadas de poder, sendo as diferenças sexuais fomentadas e utilizadas para justificar a sujeição das mulheres pelos homens.

Dentro de outra esfera teórico-feminista que tem com objetivo a rejeição de determinismos biológicos implícito no uso de termos como sexo ou diferença sexual, as feministas anglo-saxãs objetivaram uma linguagem que representasse fundamentalmente o caráter social das distinções baseadas no sexo. Para Safiotti,

“gênero corresponde às imagens que a sociedade constrói do masculino e do feminino. (...) O gênero é a construção social do masculino e do feminino” (2004, p. 45).

Gênero, como categoria de análise e também um conceito histórico, parte do princípio que as desigualdades de gênero não são naturais, são construções sociais. Assim, as desigualdades entre os sexos são impostas por uma tradição cultural, fundamentada na estrutura de poder. Nesse sentido:

Os corpos são gendrados – conceito utilizado pelas feministas para adjetivar o gênero. Fala-se em corpo gendrado no sentido de se conceituar um corpo não sexuado, ou seja, o corpo formado segundo as normas sociais do ser mulher ou do ser homem. Gendrar é portanto um processo de socialização do corpo. (SAFIOTTI, 2004).

Por isso, não obstante todos os avanços dos movimentos feministas no campo político e teórico, as práticas sociais demonstram que a ideologia ou representações de gênero continuam fortes nas diversas esferas de relações sociais, assim como nas esferas de poder, incluindo aí o Poder Judiciário (QUEIROZ, 2013).

3. Violência doméstica e familiar contra a mulher: traços do patriarcado

A violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio, na maioria das vezes, o que não restringe a possibilidade de acontecer fora desse núcleo doméstico. A relação afetiva estabelece a complexidade e demanda uma maior sensibilidade nos casos de violência doméstica. O caráter simbólico do poder-dominância está presente no imaginário feminino, sendo comum a constatação dos ciclos de saída e entrada na relação violenta. Esses retornos podem ser interpretados como passividade, no entanto, esse comportamento não pode ser evidenciado como ato de consentimento e cumplicidade para com os agressores.

Para a teoria patriarcal, a representação de que o poder masculino é infinitamente maior que o poder feminino, coloca a mulher numa situação de desigualdade, por isso,

A violência doméstica apresenta características específicas. Uma das mais relevantes é a sua rotinização o que contribui, tremendamente, para a codependência e o estabelecimento da relação fixada.

Rigorosamente, a relação violenta se coloca em verdadeira prisão. (SAFIOTTI, 2004, p.85).

A mulher é induzida a desenvolver uma necessidade da presença masculina e essa compulsão pela necessidade do macho é a base da estrutura de poder/dominação do homem pela mulher. São socializadas para conviverem com a impotência. Os homens, símbolo da virilidade vinculada à força, são preparados para o exercício do poder. Assim,

Quando o homem experimenta a sensação de impotência, cria-se o cenário para a violência. Diante disso, constata-se que a violência também está ligada aos grandes índices de desemprego. O papel de provedor das necessidades materiais da família é, sem dúvida, o mais definidor da masculinidade. (SAFIOTTI, 2004, p. 84).

Tanto é assim que na análise das sentenças judiciais da 6ª Vara Criminal de Londrina (Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar), dois motivos para a desistência das demandas judiciais analisadas possuem teor econômico. O primeiro está no fato de que o homem “conseguiu um serviço” e que dessa forma não irá mais importunar a esposa/companheira. O segundo é que a desistência se faz pela dependência financeira do agressor, portanto, dar continuidade ao processo judicial poderia implicar na perda do sustento econômico tanto da mulher agredida, quanto dos filhos.

O eterno argumento da diferença biológica, principalmente em relação à disparidade física de forças, consolida a justificativa desse comportamento. Assim, existe um incentivo por parte da sociedade para que os homens exerçam sua virilidade, enquanto símbolo de poder, reforçando a discrepância entre a força e dominação em detrimento da sensibilidade da mulher - exigida por essa mesma sociedade.

Portanto, a mulher vivencia a banalidade da violência, conduzindo a “naturalização” da dominação masculina, consolidando, inclusive o aumento dos casos de femicídio, que consiste na feminização do homicídio, ponto máximo de violência contra as mulheres, praticado na maioria das vezes, por seus companheiros. Segundo Pasinato,

O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente, seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de

extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio (2011, n° 37).

Desse modo, a violência doméstica que, em muitos casos culmina no feminicídio, surge num contexto diferenciado, no qual se evidencia o ódio, que deve ser rejeitado, e que exige uma postura política de enfrentamento, contextualizado frente às demandas sociais de gênero.

4. O discurso jurídico e a violência de gênero: sentenças analisadas

A linguagem e o discurso refletem e simbolizam o conflito e as diferenças ideológicas, decorrentes de fatores histórico-culturais. Partindo dessa percepção, outra característica observada em algumas decisões judiciais analisadas consistiu em traços de discursos misóginos presentes nas sentenças judiciais proferidas por operadores do direito.

Assim, é relevante o caráter simbólico da linguagem no discurso jurídico, sendo fundamental a sua observação quando da verificação da qualidade no atendimento às mulheres pelo Poder Judiciário, e mais, faz-se importante a identificação do modo pelo qual os operadores do direito realizam a interpretação da imagem social da mulher.

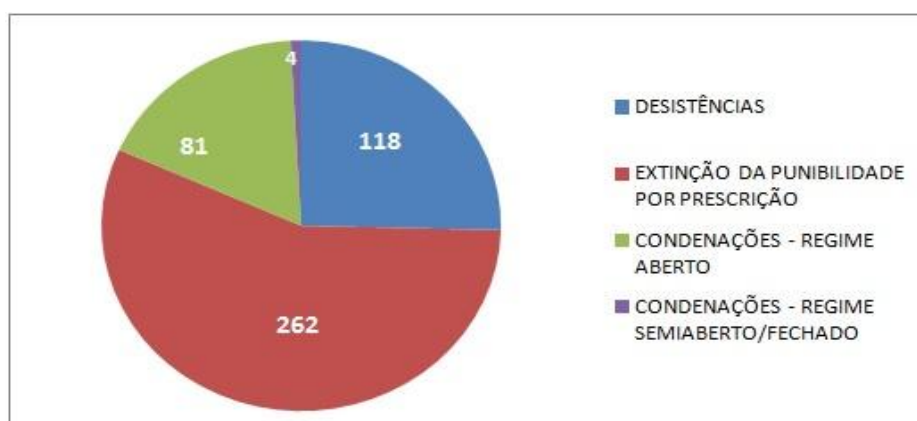
A escolha das análises das sentenças judiciais da 6° Vara Criminal da Comarca de Londrina se deu também em razão da possibilidade de verificar qual o discurso predominante no principal momento processual, no qual será dado o desfecho do processo, ou seja, a resolução do conflito. Ademais, as sentenças são documentos que permitem a análise do discurso jurídico porque possibilitam a compilação das informações principais que norteiam o caso concreto, além de comporem a fundamentação jurídica da condenação ou absolvição do agressor.

O levantamento quantitativo demonstrou que foram proferidas 81 condenações em regime aberto e apenas 4 condenações em regime semi aberto/fechado, os casos de extinção da punibilidade por desistência da vítima somam 118 sentenças e de extinção da punibilidade por prescrição implica em 262 casos, perfazendo um total de 465 sentenças analisadas no ano de 2011, conforme tabela e gráfico abaixo:

Tabela 1. Quantidade de condenações segundo o resultado da decisão.

TIPO DE CONDENAÇÃO ou RESULTADO DA DECISÃO	QUANTIDADE E DE SENTENÇAS	PORCENTAGEM
DESISTÊNCIAS	118	25,37%
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO	262	56,35%
CONDENAÇÕES - REGIME ABERTO	81	17,41%
CONDENAÇÕES - REGIME SEMIABERTO/FECHADO	4	0,86%
TOTAL	465	100%

Gráfico 2. Número total de decisões predominantes no ano de 2011.



Nota-se, portanto, um número baixo de sentenças condenatórias frente às decisões que não resultam em punição do agressor no período avaliado. Assim, a pesquisa quantitativa revelou que no ano de 2011, o número de extinção de punibilidade em razão da prescrição superou o número de condenações, sendo 262 casos para 85. A prescrição da punibilidade constatada na maioria dos documentos estudados é decorrente do não oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público no prazo de seis meses⁴.

As retratações das mulheres, admitindo renúncia à representação em audiência realizada com a presença da magistrada e da promotoria antes do recebimento da

⁴ O fato de a Vara Especializada cumular competências distintas e, por si só, extremamente complexas (julga casos de violência contra a mulher, casos de violência contra crianças e adolescentes e, desde 2012, crimes contra idosos e os casos de homicídio de mulheres), é um indicador da falta de estrutura e omissão das instâncias superiores do Tribunal de Justiça do Paraná nas questões de organização e eficácia das políticas judiciárias no tocante aos direitos das mulheres, especialmente aquelas em situação de violência. Este artigo direcionou sua análise aos discursos presentes nas sentenças, mas o excesso de ações e o acúmulo de funções pode ser um indicador dos resultados e conclusões levantadas nessa pesquisa.

denúncia, ficaram em segundo lugar, totalizando 118 casos, demonstrando que muitas mulheres em situação de violência não levam adiante o procedimento pelos mais variados motivos, muitos deles, inclusive, sendo justificados por discursos eivados de patriarcalismo, externalizando a situação de dominação e exploração vivenciada cotidianamente.

Não obstante a situação de violência estar confirmada, o número alto de retratações é reflexo também da falta de estrutura de políticas públicas eficazes, principalmente no tocante ao atendimento judicial multidisciplinar previsto na Lei 11.340/2006, que auxiliem o empoderamento dessas mulheres para romperem o ciclo da violência.

5. Conclusão

Diante das análises das sentenças constatou-se uma linguagem jurídica técnica, pouco sensível às questões de gênero, alheia às complexidades que a violência contra a mulher evidencia em cada processo. O discurso jurídico se coloca na neutralidade do distanciamento.

A instrumentalização do discurso jurídico impede a eficácia social e a aplicabilidade da lei, que nada mais é do que uma resposta social a uma demanda também social e tem como objetivo a busca pela ruptura das desigualdades entre homens e mulheres. Não é visível nas sentenças a inquietação que objetiva a ruptura o comportamento machista dos agressores, limitando-se apenas a aplicação de penas, não interferindo nas questões de gênero.

Nesse contexto, percebe-se um reforço da postura repressiva frente às mulheres, vez que as reconhece como seres frágeis que necessitam do amparo do Estado. É uma via da mão dupla: a mulher “vítima” de situação da violência, passiva, recorre a outra força, que não a masculina, mas regrada de uma visão machista e misógina - o poder estatal, que, através do discurso da proteção acaba por consolidar e legitimar a culpa da mulher. Assim, é possível perceber que o rótulo da vitimização é duas vezes danoso: primeiro porque coloca a mulher numa situação de inferioridade, segundo porque a estigmatiza.

Nessa conjuntura, para Saffioti,

Na posição vitimista não há espaço para se resignificarem as relações de poder. Isto revela um conceito rígido de gênero. Em

outros termos, a postura vitimista é também essencialista social, uma vez que o gênero é o destino. Na concepção flexível aqui exposta não há lugar para qualquer essencialismo, seja biológico ou social (2001, cadernos Pagu).

Apenas uma sentença apresentou um nítido discurso misógino. Urge salientar, todavia, que essa decisão foi proferida por um magistrado do juízo criminal, quando não existia ainda a vara especializada na Comarca. Nessa sentença, é possível constatar o discurso do determinismo biológico, quando o magistrado afirma “(...) uma vez que a mulher é inferior fisicamente ao homem, e merece maior proteção do Estado e maior reprovação a violência doméstica”.

Essa postura representa a relação de poder justificada no caráter essencial biológico, desconsiderando a construção social da diferença entre homens e mulheres, reforçando hierarquias de poder e legitimando a desigualdade, além de consolidar a ideologia naturalista que delega papéis sociais biologicamente justificados.

Nota-se que o Poder Judiciário oferece apenas uma resposta jurídica pautada na materialidade do crime e na presença de elementos que comprovem sua existência, sem, no entanto, verificar a importância de uma resposta social eficaz às demandas da mulher. Impera, portanto, no discurso interpretativo eivado de proteção, traços da visão patriarcal, que simbolizam a visão da mulher que dependente não só da proteção masculina, mas da proteção institucional legitimada pelo Estado.

A pesquisa verificou dois tipos discursos predominantes: aquele que dá a mulher a concepção de ser dominada e explorada, necessitando da proteção do Estado; e aquele que consiste no discurso tecnicamente neutro, sem comprometimentos e intervenções sociais firmes, sem nenhum perfil reformador/transformador.

Outro aspecto relevante se faz em razão da cumulação de competências atribuídas à Vara Maria da Penha de Londrina. Esse fenômeno acontece em todo País e é reflexo da má distribuição dos recursos para a criação de mais varas especializadas. As demandas jurídicas são elevadas e a prestação jurisdicional fica comprometida quando o número de processos, mês a mês se acumula, interferindo na produção, na celeridade e na efetividade da resposta social às demandas das mulheres.

O discurso jurídico não se revela emancipatório porque não considera a complexidade das relações sociais de gênero e porque não é capaz de romper o papel

imaginário de submissão da mulher, transformando a demanda penal num procedimento simples, alheio aos conflitos de gênero. Os instrumentos jurídicos atuais ainda não estão preparados para o discurso pluralista. Nesse diapasão, os operadores do direito devem repensar seus fundamentos e sua lógica estrutural ao refletir as demandas sociais das mulheres em situação de violência.

Referências bibliográficas

APFELBAUM, Erika. Dominação. In: HIRATA, Helena et al. *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.p 76-80.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n.37, ano 2011, jul/dez, p. 219 a 246.

QUEIROZ, Marisse Costa de. O discurso jurídico e a invisibilidade das desigualdades de gênero. Anais Eletrônicos, *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10*, Florianópolis, 2013. Disponível em:
<http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386729617_ARQUIVO_MarisseCostadeQueiroz.pdf>

SAFIOTTI, Heleith I. B. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Contribuições Feministas para o estudo da violência de Gênero. *Cadernos Pagu*, ano 2001, p.115 a 136. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext>

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v.15,n.2, jul/dez,1990. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html>.